Coren GO
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025
PROCESSO Nº PG202400821

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de monitoramento eletrônico de segurança 24 horas com disponibilização de equipamentos, acessórios, softwares em regime de comodato, incluindo a instalação, para implantação dos sistemas de monitoramento remoto por circuito fechado de CFTV, alarmes e sensores de segurança, sua manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento e apoio tático.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, CNPJ nº 11.369.367/0001-01, e-mail: licitacao3@commando.com.br, por intermédio de seu representante, RODRIGO AZIZ BARBOSA, no dia 12/06/2025 às 15h49min.

I.DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, quem delimita o tema em relação à impugnação ao edital é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

> *Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
>
> *§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

O prazo para que possam apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 17/06/2025, ou seja, até o dia 12/06/2025.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

II.DA IMPUGNAÇÃO

A íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do COREN-GO: https://www.corengo.org.br/pregao-eletronico-no-90005-2025/

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante:

1. A ausência da exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica esteja devidamente registrado no CREA;

2. A exigência de que os licitantes apresentem, no mínimo, um atestado acompanhado de CAT e CAO.

A impugnante alega que a não exigência de registro do atestado junto ao CREA compromete a veracidade do documento, uma vez que, segundo sustenta, "o Atestado de Capacidade Técnica sem registro no CREA é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem qualquer comprovação de autenticidade, sendo que o órgão fiscalizador é quem possui competência para verificar e autenticar as informações nele contidas."

III. DA ANÁLISE

Inicialmente, vale ressaltar que todos os trâmites administrativos dentro do processo licitatório foram previamente consubstanciados de Parecer Jurídico, de modo que todos os possíveis vícios que porventura pudessem se tornar objeto de questionamento dentro do Edital foram previamente sanados, com base nas legislações vigentes e Acórdãos dos Órgãos de controle competentes.

- **O Objeto da Contratação e as Exigências do Edital**

O objeto da licitação é a contratação de "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MONITORAMENTO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA EM REGIME DE COMODATO". As exigências do edital para a qualificação técnico-operacional são:

> *"Qualificação Técnico-Operacional*
>
> *9.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*
>
> *9.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:*

9.28.1.1. Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes."

É importante ressaltar que o edital não faz menção a serviços de engenharia ou à necessidade de registro no CREA para a qualificação técnica.

- **Análise à Luz da IN 05/2017 e do ANEXO VI-A**

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O ANEXO VI-A desta IN trata especificamente dos requisitos de qualificação técnica para a contratação de serviços de vigilância e segurança.

Ao analisar o ANEXO VI-A da IN 05/2017, verifica-se que ele estabelece diretrizes para a qualificação técnica de empresas que prestam serviços de vigilância e segurança. No entanto, é crucial observar que a exigência de registro no CREA ou em outros conselhos profissionais está diretamente ligada à natureza do serviço a ser contratado. Se o serviço envolver atividades privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, a exigência de registro no respectivo conselho é legítima e necessária, conforme a Lei nº 5.194/66 e a jurisprudência do TCU.

Para os "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MONITORAMENTO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA EM REGIME DE COMODATO", a natureza do serviço é predominantemente de monitoramento e comodato de equipamentos, não se enquadrando, a princípio, como atividade privativa de engenharia que exija o registro da empresa ou do atestado no CREA. A instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança podem, em alguns casos, envolver conhecimentos técnicos específicos, mas nem sempre exigem a responsabilidade técnica de um profissional de engenharia com registro no CREA para a empresa como um todo ou para a certificação de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação em licitações.

O ANEXO VI-A da IN 05/2017, em seu item 9.1, por exemplo, ao tratar de serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de televisão (CFTV) e outros meios de vigilância eletrônica, pode mencionar a necessidade de profissionais habilitados, mas isso não se traduz automaticamente na exigência de registro do atestado de capacidade técnica da empresa no CREA para todos os serviços de segurança eletrônica, especialmente aqueles que se concentram no monitoramento e comodato, sem a execução de obras ou serviços de engenharia complexos.

É fundamental distinguir entre a qualificação técnica da empresa para executar o serviço e a necessidade de registro em conselho profissional. A qualificação técnico-operacional, conforme exigido no edital (item 9.28), busca comprovar a aptidão da empresa para executar serviços similares, o que pode ser feito por meio de atestados de capacidade técnica. A veracidade desses atestados é de responsabilidade da Administração verificar, e não necessariamente por meio de um registro em conselho profissional que não tem competência legal para fiscalizar a atividade principal da empresa licitante.

- **Jurisprudência do TCU**

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um entendimento consolidado de que as exigências de habilitação em licitações devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, evitando restrições indevidas à competitividade. O TCU tem reiteradamente decidido que a exigência de registro em conselho profissional para fins de qualificação técnica só é legítima quando a atividade a ser contratada for privativa da profissão regulamentada por esse conselho.

Para serviços de segurança eletrônica que não envolvam atividades de engenharia, o TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência de registro no CREA para a empresa ou para os atestados de capacidade técnica é indevida e restritiva. A comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar por meios que demonstrem a aptidão da empresa para a execução do serviço, como a apresentação de atestados que comprovem a experiência em serviços similares, sem a necessidade de chancela de um conselho profissional que não detém a fiscalização da atividade principal.

Por exemplo, o Acórdão nº 1418/2023-TCU-Plenário, embora trate de um caso específico, reforça a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam compatíveis com a natureza e complexidade do objeto. Em diversos outros julgados, o TCU tem alertado para a ilegalidade de exigências que extrapolam o necessário para a garantia da boa execução do contrato, especialmente quando impõem ônus desnecessários aos licitantes.

Ainda nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 829/2023, que dispõe:

> *"É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto."*

E complementa:

> *"O momento apropriado para atendimento de tal requisito é o início da execução do objeto contratado, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometer a competitividade do certame."*

O acórdão também faz referência à **Súmula nº 272 do TCU**, nos seguintes termos:

> *"É vedada, no edital de licitação, a inclusão de exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato. A exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia local não é gravosa apenas pelos custos, mas também pela dificuldade de obtenção do documento em tempo hábil para participação no certame."*

Dessa forma, a Administração reafirma que o edital se encontra em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos de controle. Ressalta-se que tanto o item 8.1 do Edital quanto o item 9.4 do Termo de Referência preveem a necessidade de comprovação, por parte da contratada, de atendimento a todos os requisitos exigidos em função da natureza do objeto, no momento adequado, qual seja, antes da execução contratual, e não na fase de habilitação.

Ademais, nos termos do artigo 67, incisos I e II e §3º da Lei nº 14.133/2021, salvo nas contratações de obras e serviços de engenharia, a Administração poderá aceitar, como prova de qualificação técnica, outros meios idôneos que comprovem o conhecimento técnico e a experiência prática exigidos para a execução do objeto, conforme o critério de conveniência e oportunidade do órgão contratante.

- **Conclusão**

Diante da análise do objeto da contratação ("SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MONITORAMENTO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA EM REGIME DE COMODATO"), das exigências do edital, dos argumentos da impugnação, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017 (em especial o ANEXO VI-A) e da jurisprudência do TCU, conclui-se que a impugnação não é procedente.

Os serviços de monitoramento eletrônico de segurança, em regime de comodato, não se enquadram como atividades privativas de engenharia que justifiquem a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA. A qualificação técnico-operacional pode ser comprovada pela experiência da empresa em serviços similares, conforme já previsto no edital, e a veracidade dos atestados deve ser verificada pela própria Administração, por

outros meios que não a chancela de um conselho profissional que não possui competência legal para fiscalizar a atividade principal da empresa licitante.

Exigir o registro no CREA para este tipo de serviço seria uma restrição indevida à competitividade, em desacordo com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do TCU. A Administração deve focar em exigir o que é estritamente necessário e pertinente para a boa execução do contrato, sem criar barreiras desnecessárias à participação de empresas aptas.

IV. DA DECISÃO

Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, decido pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Goiânia-GO, 16 de junho de 2025.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro